

INDICAÇÃO N. 58/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICANTE: Rogério Borba

Ementa: Ética profissional. Deontologia jurídica. Advocacia. Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994). Projeto de Lei n. 4.810, de 2024. Proposição legislativa que demanda exame técnico quanto aos seus reflexos sobre o regime jurídico da advocacia, as prerrogativas profissionais, os deveres éticos e disciplinares dos advogados, a definição normativa de litigância predatória e a compatibilidade sistêmica com a Lei n. 8.906/1994. Pertinência do encaminhamento à Comissão de Ética e Deontologia Jurídica do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 4.810, de 2024, em tramitação no Congresso Nacional, apresenta matéria de inequívoca relevância para a advocacia brasileira, recomendando exame especializado por este Instituto dos Advogados Brasileiros, especialmente no âmbito da Comissão de Ética e Deontologia Jurídica, em razão dos possíveis impactos da proposição sobre o regime jurídico disciplinado pela Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

A Lei n. 8.906/1994 constitui diploma central à organização institucional da advocacia no Brasil, estabelecendo prerrogativas profissionais, deveres funcionais, hipóteses de infração disciplinar, garantias de independência técnica e parâmetros éticos indispensáveis ao exercício da profissão. Qualquer inovação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, nesse sistema normativo reclama análise criteriosa, sob pena de comprometer o equilíbrio entre responsabilidade profissional, autonomia da defesa e tutela do interesse público.

Em primeiro lugar, impõe-se examinar se o conteúdo do Projeto de Lei n. 4.810, de 2024, guarda harmonia com os princípios estruturantes do Estatuto da Advocacia, notadamente aqueles relacionados à indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 da Constituição da República), à inviolabilidade profissional, à liberdade técnica e ao exercício independente da representação jurídica.

Em segundo lugar, mostra-se necessário avaliar se a proposição cria deveres, limitações, impedimentos ou sanções que incidam sobre a atividade advocatícia sem a devida compatibilização com o sistema disciplinar já previsto na Lei n. 8.906/1994, a qual

contém regime próprio de infrações, sanções e garantias processuais, submetido ao controle institucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em terceiro lugar, revela-se essencial enfrentar a própria definição jurídica do conceito de “litigância predatória”, expressão que, embora crescentemente utilizada no debate público e judicial, ainda carece de contornos normativos objetivos e uniformes. A ausência de tipificação clara pode ensejar insegurança jurídica, decisões contraditórias e risco de indevida estigmatização do exercício legítimo do direito de ação e da atuação profissional do advogado. Cumpre distinguir, com precisão técnica, práticas abusivas ou fraudulentas — eventualmente caracterizadas por captação ilícita de clientela, multiplicação artificial de demandas, uso de documentos inidôneos ou manipulação processual — do regular ajuizamento seriado de ações fundadas em lesões massificadas a direitos individuais homogêneos ou coletivos.

Em quarto lugar, recomenda-se análise de natureza deontológica quanto aos reflexos do projeto sobre a ética profissional, especialmente no tocante à relação entre advogado, cliente, Poder Judiciário e sociedade. A disciplina ética da advocacia não pode ser tratada exclusivamente sob viés sancionatório, devendo preservar os valores da lealdade processual, da boa-fé, da urbanidade, da independência moral e do compromisso com a justiça.

Em quinto lugar, também se revela pertinente verificar se eventual alteração legislativa observa os princípios do devido processo legal, do contraditório e da proporcionalidade quando importar consequências restritivas ao exercício profissional, evitando-se soluções incompatíveis com o modelo constitucional de regulação das profissões jurídicas.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, em sua tradição histórica de contribuição ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas nacionais, possui legitimidade técnica e moral para participar do debate público acerca de proposições legislativas que afetem a advocacia e sua função constitucional.

Diante do exposto, **indico o encaminhamento do Projeto de Lei n. 4.810, de 2024, à Comissão de Ética e Deontologia Jurídica do Instituto dos Advogados Brasileiros,** para exame técnico-jurídico da matéria e eventual elaboração de parecer institucional, se assim entender conveniente essa Presidência.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

Rogério Borba

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4810, DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para aprimorar o direito processual com medidas inibitórias da litigância frívola e predatória.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para aprimorar o direito processual com medidas inibitórias da litigância frívola e predatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 34.**

IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação;

XXXI - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de:

- a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes;
- b) promessas de resultados ou ganhos financeiros;
- c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua;
- d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e
- e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525368382>

Avulso do PL 4810/2024 [2 de 48]



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“**Art. 37.**

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)

“**Art. 17.**

§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito.

§ 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)

“**Art. 77.**

VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação;

IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e

X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.

§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

.....

§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela manutenção, minoração ou não-aplicação da multa.

§ 9º A multa de que trata este artigo é personalíssima, sendo nula qualquer disposição contratual ou regulamentar que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.” (NR)

“**Art. 80.**

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;

II - acerca dos fatos relevantes para a causa:

a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373;

b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas;

c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e

d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar a guarda e preservação destes;

III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;

VIII – incidir propositadamente em litispendência.” (NR)

“**Art. 84.** As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.” (NR)

“**Art. 85.**

§ 2º





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

V - a boa-fé e a candura probatória demonstrada no curso do processo, a cooperação recíproca e a colaboração com iniciativas de conciliação determinadas pelo juízo, ainda que infrutíferas; e

VI - o propósito dos honorários de sucumbência de inibir a proliferação de lides frívolas e temerárias, ou notoriamente fundamentadas em frágeis interpretações do direito ou provas insuficientes dos fatos.” (NR)

“**Art. 98.** A pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, proporcional ou integral, conforme comprovação de renda e patrimônio.

.....

§ 5º A gratuidade poderá ser fundamentadamente concedida em relação a ato ou fase processual específicos, devendo ser reavaliada pelo menos a cada instância.

.....

§ 9º Na hipótese de sucumbência recíproca (art. 86), e tendo o litigante beneficiário da gratuidade obtido vitória que importe no recebimento de quantia em dinheiro, desta serão descontadas as despesas que proporcionalmente lhe couberem da parte da lide em que sucumbiu.” (NR)

“**Art. 99.**

.....

§ 2º O pedido será instruído com comprovantes de rendimento, de patrimônio e de previsão de despesas processuais específicas da causa, os quais evidenciem a insuficiência de recursos de que trata o art. 98, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação suplementar do preenchimento dos pressupostos do benefício.

§ 3º O indeferimento do benefício não preclui novo pedido de gratuidade, comprovando o requerente alteração do estado de suas finanças ou do valor dos custos com o processo que implique em insuficiência superveniente de recursos.” (NR)

“**Art. 165.**

.....

§ 4º Cada tribunal poderá, no âmbito da respectiva circunscrição, estabelecer alçadas de obrigatoriedade de submissão prévia da lide a instâncias judiciais ou extrajudiciais de conciliação e mediação, por





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

tema da controvérsia, ramo do direito ou valor da causa, como condição ao despacho da petição inicial, sem prejuízo da análise pelo juízo competente das medidas de tutela provisória pretendidas.” (NR)

“**Art. 319.**

VIII - relato sobre as medidas extrajudiciais de solução da lide já intentadas, ou da inviabilidade destas em razão da urgência.” (NR)

“**Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser redigida de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.” (NR)

“**Art. 379.** Preservado o direito de não confessar, nem de fazer nem de consentir com alegação ou declaração contra si própria, incumbe à parte:

IV - guardar, preservar e trazer aos autos voluntariamente todos os documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a prova dos fatos relevantes da causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária.” (NR)

“**Art. 380.**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o juízo pode determinar ao terceiro o dever de guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para a prova da causa, arcando a parte requerente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.” (NR)

“**Art. 383-A.** Previamente ao ajuizamento da ação, e independentemente do procedimento de que trata esta seção, a parte interessada pode promover notificação extrajudicial de terceiro para guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para causa futura.

§ 1º O terceiro terá a obrigação de guarda e preservação do documento ou coisa por 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, respondendo por perdas e danos em caso de perecimento por culpa sua.

§ 2º O notificante deve arcar antecipadamente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.

§ 3º A obrigação de guarda e preservação não impede a tradição da coisa ou documento a outrem em cumprimento a negócio jurídico, mas se transmite ao novo detentor pelo prazo restante, devendo o





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24128.86854-83

detentor original informar o novo detentor e a parte notificante acerca da obrigação e da tradição.” (NR)

“**Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, os respectivos depósito recursal e preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados das despesas de que trata este artigo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor das despesas de que trata este artigo implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

.....
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das despesas de que trata este artigo será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial das despesas de que trata este artigo no recolhimento realizado na forma do § 4º.

.....
§ 8º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora.

§ 9º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações legislativas propostas nas Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aprimoram o direito processual com medidas inibitórias da **litigância frívola e predatória**. Desincentivar **litígios predatórios e frívolos**, dois grandes fatores de insegurança jurídica, contribui para corrigir um dos fatores estruturais que





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

afetam negativamente o ambiente de negócios e o desenvolvimento econômico, contribuindo para o aumento do chamado “Custo Brasil”.

A **litigância predatória**, enquanto comportamento processual abusivo no qual ações são utilizadas como ferramenta de coação, retaliação, intimidação, ou enriquecimento indevido, distorce o propósito do processo judicial como um meio de resolução de conflitos com base na justiça e na legalidade. A **litigância frívola** caracterizada por ações desprovidas de fundamento jurídico ou factual minimamente plausível, nociva por sobrecarregar os recursos do Poder Judiciário e das partes vítimas deste comportamento, aumenta em razão da assimetria de riscos para as partes que de forma temerária abusam do direito processual.

Ambos os fenômenos constituem, assim, abuso do direito de acesso à justiça, e sobrecarregam o Poder Judiciário, ao elevar o número de processos tramitando nos tribunais, contribuindo para a morosidade e dificultando a prestação de uma justiça célere. Causam danos econômicos e sociais, ao compelir os réus a arcar com custos processuais e honorários advocatícios, além de enfrentar desgaste emocional e profissional. No fim, acarretam a deslegitimação do Poder Judiciário, comprometendo a credibilidade do sistema processual, e erodindo a confiança dos cidadãos de boa-fé que necessitam do aparato judicial para resolver conflitos legítimos.

O presente projeto de lei enfrenta ambos os problemas, ao aprimorar o direito processual nele inserindo medidas inibitórias das diversas manifestações do fenômeno da litigância predatória e frívola, tais como:

- Multiplicidade de Ações sem Fundamento Legal ou Fático: o demandante incide propositadamente em litispendência, ingressando com diversas ações semelhantes ou idênticas, em diferentes juízos, sem que haja qualquer base jurídica ou factual robusta, visando causar transtorno ao réu ou obter decisões favoráveis por erros ou inconsistências.
- Objetivo de Intimidação ou Retaliação: A ação judicial é usada como meio de constranger o réu, forçando-o a gastar recursos financeiros, tempo e energia em sua defesa, mesmo quando não há um litígio genuíno a ser resolvido.
- Má-Fé Processual: O litigante age de forma desleal, violando os princípios da boa-fé e da lealdade processual, por exemplo,





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

ocultando informações relevantes, manipulando fatos ou criando incidentes processuais desnecessários.

- **Busca de Ganhos Indevidos:** Em alguns casos, o litigante predatório visa obter vantagens econômicas com base em decisões judiciais equivocadas, fruto de argumentos falaciosos ou da omissão do réu em contestar adequadamente as alegações feitas.
- **Ausência de Fundamentação Jurídica:** Ações ou recursos são apresentados sem qualquer base legal ou factual minimamente razoável, revelando descuido com a análise preliminar do caso.
- **Irrracionalidade ou Exagero:** Envolve pedidos absurdos, desproporcionais ou manifestamente descabidos, que não guardam relação com o objeto do litígio.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê instrumentos para coibir tanto a litigância predatória quanto a frívola, mas esses instrumentos carecem de aprimoramentos. As medidas propostas neste Projeto de Lei derivam da constatação de que a ausência de riscos efetivos ou de repercussões negativas para as partes que promovem ações judiciais sem fundamento jurídico ou fático adequado é um dos principais fatores que encorajam a prática da litigância predatória e frívola. Quando o sistema jurídico não impõe sanções suficientemente dissuasivas para práticas abusivas ou irresponsáveis, cria-se um ambiente propício para que indivíduos e empresas utilizem o Poder Judiciário como ferramenta para alcançar objetivos indevidos ou simplesmente para testar hipóteses sem a devida fundamentação.

Custos e riscos assimétricos são sempre um incentivo ao abuso. Ou seja, quando a parte que litiga sem fundamento enfrenta poucos ou nenhum custo ou risco, a litigância se torna uma estratégia atrativa. Por outro lado, a parte demandada é obrigada a arcar com altos custos financeiros, emocionais e reputacionais para se defender. Pretendemos corrigir esta assimetria por meio da calibração mais proporcional de penalidades processuais.

Embora o Código de Processo Civil já preveja sanções para a litigância de má-fé e para atos atentatórios à dignidade da justiça, essas penalidades muitas vezes são ineficazes ou aplicadas de forma tímida. O baixo valor das multas e a dificuldade em comprovar má-fé em algumas situações podem tornar as sanções





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

insuficientes para desestimular práticas abusivas. Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe:

- Uma aplicação mais rigorosa das sanções processuais existentes, ao descrever de forma mais minuciosa e aumentar o número de hipóteses de litigância de má-fé e de atos atentatórios.
- Definir parâmetros mais claros e objetivos para caracterizar práticas abusivas, reduzindo a subjetividade e facilitando a imposição de sanções.
- Atribuir o risco os custos do processo à parte que litiga sem fundamento, incluindo honorários advocatícios contratuais e despesas processuais, como forma de dissuadir práticas irresponsáveis.
- Fomentar mecanismos de resolução alternativa de conflitos, incentivando a mediação, a conciliação e a arbitragem.
- Reforçar a necessidade de cooperação entre os sujeitos processuais, privilegiando a boa-fé e a transparência. A candura processual evita comportamentos que obstruam a Justiça e assegura a busca por uma decisão justa em tempo razoável.
- Acabar com a gratuidade processual para pessoas jurídicas, e com a presunção de hipossuficiência para pessoas físicas, devendo a gratuidade precisar ser provada caso a caso.
- Aprimorar as regras de responsabilização ética e econômica de advogados que patrocinem ações manifestamente frívolas ou predatórias. Como disse o grande Heráclito Fontoura Sobral Pinto, num trecho da carta endereçada ao amigo Augusto Frederico Schmidt:

“O primeiro e mais fundamental dever do advogado é ser o juiz inicial da causa que lhe levam para patrocinar. Incumbe-lhe, antes de tudo, examinar minuciosamente a hipótese para ver se ela é realmente defensável em face dos preceitos da justiça. Só depois de que eu me convenço de que a justiça está com a parte que me procura é que me ponho à sua disposição”.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Poder Legislativo deve ser protagonista de medidas que diminuam a imprevisibilidade, instabilidade e incerteza quanto à aplicação e interpretação das normas jurídicas, o que impacta diretamente decisões empresariais, investimentos e a eficiência do setor produtivo, acarretando dificuldades estruturais que encarecem a atividade econômica no país. São estas as razões pelas quais solicitamos o apoio dos pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24128.86854-83

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela sua manutenção, minoração ou não-aplicação.	Dispositivo Novo
§ 9º A É nula qualquer disposição contratual que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.	Dispositivo Novo
Art. 80.	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;	I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - acerca dos fatos relevantes para a causa: a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373; b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas; c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar guarda e preservação destes;	II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;	III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela sua manutenção, minoração ou não-aplicação.	Dispositivo Novo
§ 9º A É nula qualquer disposição contratual que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.	Dispositivo Novo
Art. 80.	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;	I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - acerca dos fatos relevantes para a causa: a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373; b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas; c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar guarda e preservação destes;	II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;	III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>Art. 85</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p>	<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
<p>V - a boa-fé e a candura probatória demonstrada no curso do processo, a cooperação recíproca e a colaboração com iniciativas de conciliação determinadas pelo juízo, ainda que infrutíferas; e</p> <p>VI - o propósito dos honorários de sucumbência de inibir a proliferação de lides frívolas e temerárias, ou notoriamente fundamentadas em frágeis interpretações do direito ou provas insuficientes dos fatos.” (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>“Art. 98. A pessoa natural, brasileira ou estrangeira residente no Brasil, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, proporcional ou integral, conforme comprovação de renda e patrimônio.</p>	<p>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p>
<p>§ 5º A gratuidade poderá ser fundamentadamente concedida em relação a ato ou fase processual específicos, devendo ser reavaliada pelo menos a cada instância.</p>	<p>§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24128.86854-83

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela sua manutenção, minoração ou não-aplicação.	Dispositivo Novo
§ 9º A É nula qualquer disposição contratual que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.	Dispositivo Novo
Art. 80.	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;	I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - acerca dos fatos relevantes para a causa: a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373; b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas; c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar guarda e preservação destes;	II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;	III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>Art. 85</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p>	<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
<p>V - a boa-fé e a candura probatória demonstrada no curso do processo, a cooperação recíproca e a colaboração com iniciativas de conciliação determinadas pelo juízo, ainda que infrutíferas; e</p> <p>VI - o propósito dos honorários de sucumbência de inibir a proliferação de lides frívolas e temerárias, ou notoriamente fundamentadas em frágeis interpretações do direito ou provas insuficientes dos fatos.” (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>“Art. 98. A pessoa natural, brasileira ou estrangeira residente no Brasil, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, proporcional ou integral, conforme comprovação de renda e patrimônio.</p>	<p>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p>
<p>§ 5º A gratuidade poderá ser fundamentadamente concedida em relação a ato ou fase processual específicos, devendo ser reavaliada pelo menos a cada instância.</p>	<p>§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>§ 9º Na hipótese de sucumbência recíproca (art. 86), e tendo o litigante beneficiário da gratuidade obtido vitória que importe no recebimento de quantia em dinheiro, desta serão descontadas as despesas que proporcionalmente lhe couberem da parte da lide em que sucumbiu” (NR).</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 99</p>	<p>Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.</p>
<p>§ 2º O pedido será instruído com comprovantes de rendimento, de patrimônio e de previsão de despesas processuais específicas da causa, os quais evidenciem a insuficiência de recursos de que trata o art. 98, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação suplementar do preenchimento dos pressupostos do benefício.</p>	<p>§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.</p>
<p>§ 3º O indeferimento do benefício não preclui novo pedido de gratuidade, comprovando o requerente alteração do estado de suas finanças ou do valor dos custos com o processo que implique em insuficiência superveniente de recursos.</p>	<p>§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>
<p>Art. 165</p>	<p>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p>
<p>§ 4º Cada tribunal poderá, no âmbito da respectiva circunscrição, estabelecer alçadas de obrigatoriedade de submissão prévia da lide a instâncias judiciais ou extrajudiciais de conciliação e mediação, por tema da controvérsia, ramo do direito ou valor da causa, como condição ao despacho da petição inicial, sem prejuízo da análise pelo juízo competente das medidas de tutela provisória pretendidas.”</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 319</p>	<p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela sua manutenção, minoração ou não-aplicação.	Dispositivo Novo
§ 9º A É nula qualquer disposição contratual que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.	Dispositivo Novo
Art. 80.	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;	I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - acerca dos fatos relevantes para a causa: a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373; b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas; c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar guarda e preservação destes;	II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;	III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>Art. 85</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p>	<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
<p>V - a boa-fé e a candura probatória demonstrada no curso do processo, a cooperação recíproca e a colaboração com iniciativas de conciliação determinadas pelo juízo, ainda que infrutíferas; e</p> <p>VI - o propósito dos honorários de sucumbência de inibir a proliferação de lides frívolas e temerárias, ou notoriamente fundamentadas em frágeis interpretações do direito ou provas insuficientes dos fatos.” (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>“Art. 98. A pessoa natural, brasileira ou estrangeira residente no Brasil, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, proporcional ou integral, conforme comprovação de renda e patrimônio.</p>	<p>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p>
<p>§ 5º A gratuidade poderá ser fundamentadamente concedida em relação a ato ou fase processual específicos, devendo ser reavaliada pelo menos a cada instância.</p>	<p>§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>§ 9º Na hipótese de sucumbência recíproca (art. 86), e tendo o litigante beneficiário da gratuidade obtido vitória que importe no recebimento de quantia em dinheiro, desta serão descontadas as despesas que proporcionalmente lhe couberem da parte da lide em que sucumbiu” (NR).</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 99</p>	<p>Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.</p>
<p>§ 2º O pedido será instruído com comprovantes de rendimento, de patrimônio e de previsão de despesas processuais específicas da causa, os quais evidenciem a insuficiência de recursos de que trata o art. 98, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação suplementar do preenchimento dos pressupostos do benefício.</p>	<p>§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.</p>
<p>§ 3º O indeferimento do benefício não preclui novo pedido de gratuidade, comprovando o requerente alteração do estado de suas finanças ou do valor dos custos com o processo que implique em insuficiência superveniente de recursos.</p>	<p>§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>
<p>Art. 165</p>	<p>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p>
<p>§ 4º Cada tribunal poderá, no âmbito da respectiva circunscrição, estabelecer alçadas de obrigatoriedade de submissão prévia da lide a instâncias judiciais ou extrajudiciais de conciliação e mediação, por tema da controvérsia, ramo do direito ou valor da causa, como condição ao despacho da petição inicial, sem prejuízo da análise pelo juízo competente das medidas de tutela provisória pretendidas.”</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 319</p>	<p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

.....	
VIII – relato sobre as medidas extrajudiciais de solução da lide já intentadas, ou sua inviabilidade em razão da urgência.	Dispositivo Novo
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser redigida de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.” (NR)	Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 379. Preservado o direito de não confessar, nem de fazer nem de consentir com alegação ou declaração contra si própria, incumbe à parte:	Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.
IV - guardar, preservar e trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária;	Dispositivo Novo
Art. 380.	Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o juízo pode determinar ao terceiro o dever de guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para a prova da causa, arcando a parte requerente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.	Dispositivo Novo





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela sua manutenção, minoração ou não-aplicação.	Dispositivo Novo
§ 9º A É nula qualquer disposição contratual que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.	Dispositivo Novo
Art. 80.	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;	I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - acerca dos fatos relevantes para a causa: a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373; b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas; c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar guarda e preservação destes;	II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;	III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>Art. 85</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p>	<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
<p>V - a boa-fé e a candura probatória demonstrada no curso do processo, a cooperação recíproca e a colaboração com iniciativas de conciliação determinadas pelo juízo, ainda que infrutíferas; e</p> <p>VI - o propósito dos honorários de sucumbência de inibir a proliferação de lides frívolas e temerárias, ou notoriamente fundamentadas em frágeis interpretações do direito ou provas insuficientes dos fatos.” (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>“Art. 98. A pessoa natural, brasileira ou estrangeira residente no Brasil, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, proporcional ou integral, conforme comprovação de renda e patrimônio.</p>	<p>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p>
<p>§ 5º A gratuidade poderá ser fundamentadamente concedida em relação a ato ou fase processual específicos, devendo ser reavaliada pelo menos a cada instância.</p>	<p>§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>§ 9º Na hipótese de sucumbência recíproca (art. 86), e tendo o litigante beneficiário da gratuidade obtido vitória que importe no recebimento de quantia em dinheiro, desta serão descontadas as despesas que proporcionalmente lhe couberem da parte da lide em que sucumbiu” (NR).</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 99</p>	<p>Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.</p>
<p>§ 2º O pedido será instruído com comprovantes de rendimento, de patrimônio e de previsão de despesas processuais específicas da causa, os quais evidenciem a insuficiência de recursos de que trata o art. 98, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação suplementar do preenchimento dos pressupostos do benefício.</p>	<p>§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.</p>
<p>§ 3º O indeferimento do benefício não preclui novo pedido de gratuidade, comprovando o requerente alteração do estado de suas finanças ou do valor dos custos com o processo que implique em insuficiência superveniente de recursos.</p>	<p>§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>
<p>Art. 165</p>	<p>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p>
<p>§ 4º Cada tribunal poderá, no âmbito da respectiva circunscrição, estabelecer alçadas de obrigatoriedade de submissão prévia da lide a instâncias judiciais ou extrajudiciais de conciliação e mediação, por tema da controvérsia, ramo do direito ou valor da causa, como condição ao despacho da petição inicial, sem prejuízo da análise pelo juízo competente das medidas de tutela provisória pretendidas.”</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 319</p>	<p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

.....	
VIII – relato sobre as medidas extrajudiciais de solução da lide já intentadas, ou sua inviabilidade em razão da urgência.	Dispositivo Novo
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser redigida de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.” (NR)	Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 379. Preservado o direito de não confessar, nem de fazer nem de consentir com alegação ou declaração contra si própria, incumbe à parte:	Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.
IV - guardar, preservar e trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária;	Dispositivo Novo
Art. 380.	Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o juízo pode determinar ao terceiro o dever de guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para a prova da causa, arcando a parte requerente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.	Dispositivo Novo





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 383-A. Previamente ao ajuizamento da ação, e independentemente do procedimento de que trata esta seção, a parte interessada pode promover notificação extrajudicial de terceiro para guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para causa futura.

§ 1º O terceiro terá a obrigação de guarda e preservação do documento ou coisa por 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, respondendo por perdas e danos em caso de perecimento por culpa sua.

§ 2º O notificante deve arcar antecipadamente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.

§ 3º A obrigação de guarda e preservação não impede a tradição da coisa ou documento a outrem em cumprimento a negócio jurídico, mas se transmite ao novo detentor pelo prazo restante, devendo o detentor original informar o novo detentor e a parte notificante acerca da obrigação e da tradição.

Dispositivo Novo





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<i>PROPOSTA</i>	<i>TEXTO ORIGINAL</i>
Trecho alterado de dispositivo mantido em destaque	
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 34	Art. 34. Constitui infração disciplinar:
IX-A - atuar de forma a estimular litígios, incidir em litigância de má-fé ou negligenciar tentativas e oportunidades legítimas de conciliação; XXXI- angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de: a) propaganda de sorteios, ofertas, descontos, gratuidades e oferecimento de brindes; b) promessas de resultados ou ganhos financeiros; c) divulgação de listas de clientes ou causas em que atua; d) telefonemas, mensagens, correspondências e quaisquer formas de comunicação não solicitadas, endereçadas a potenciais clientes com os quais não teve contato prévio; e e) prospecção de causas e clientes por meio de aquisição ou manuseio de listas de potenciais litigantes, tais como beneficiários de políticas ou serviços públicos, consumidores, servidores públicos, trabalhadores e empregados.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 37	Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV, XXX e XXXI do caput do art. 34 desta Lei;” (NR)	I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;
Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com candura e boa-fé , para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (NR)	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 17.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
§ 1º O interesse processual não é presumido, dependendo a admissão de toda ação da comprovação, por parte do autor, de tentativa de solução extrajudicial do conflito. § 2º Na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, o interesse processual se comprova mediante indeferimento de requerimento administrativo ou demora injustificada na sua tramitação.” (NR)	Dispositivo Novo
Art. 77	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
VIII - cooperar com iniciativas e atos processuais de conciliação; IX - atuar de forma a desestimular ou a desescalar litígios; e X - peticionar e juntar documentos de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.	Dispositivo Novo
§ 1º Em caso de violação aos deveres deste artigo, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.	§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI , o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A reiteração de violação aos deveres deste artigo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 6º Aos advogados e aos membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar complementar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 6º-A Na hipótese do § 6º, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo juízo é condicionada à conclusão do processo disciplinar, que poderá decidir pela sua manutenção, minoração ou não-aplicação.	Dispositivo Novo
§ 9º A É nula qualquer disposição contratual que preveja que a multa aplicada a procurador seja de qualquer forma ressarcida ou compensada pela parte.	Dispositivo Novo
Art. 80.	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fazendo interpretação irrazoável do direito;	I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - acerca dos fatos relevantes para a causa: a) não apresentar provas mínimas acerca do fato controverso alegado, salvo na hipótese do §1º do art. 373; b) negar fato público notório, ou objetivamente verdadeiro, ou fazer alegações sabidamente falsas; c) valer-se de documentos comprovadamente falsos, ou que deveria saber serem falsos; e d) deixar de trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária, ou negligenciar guarda e preservação destes;	II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para intentar objetivo ilegal ou malicioso, tais como buscar vingança ou publicidade, assediar, importunar, intimidar ou infligir custos processuais à parte contrária;	III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e o valor dos honorários contratuais de advogado, salvo a parcela quota litis.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>Art. 85</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p>	<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>
<p>V - a boa-fé e a candura probatória demonstrada no curso do processo, a cooperação recíproca e a colaboração com iniciativas de conciliação determinadas pelo juízo, ainda que infrutíferas; e</p> <p>VI - o propósito dos honorários de sucumbência de inibir a proliferação de lides frívolas e temerárias, ou notoriamente fundamentadas em frágeis interpretações do direito ou provas insuficientes dos fatos.” (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>“Art. 98. A pessoa natural, brasileira ou estrangeira residente no Brasil, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, proporcional ou integral, conforme comprovação de renda e patrimônio.</p>	<p>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p>
<p>§ 5º A gratuidade poderá ser fundamentadamente concedida em relação a ato ou fase processual específicos, devendo ser reavaliada pelo menos a cada instância.</p>	<p>§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

<p>§ 9º Na hipótese de sucumbência recíproca (art. 86), e tendo o litigante beneficiário da gratuidade obtido vitória que importe no recebimento de quantia em dinheiro, desta serão descontadas as despesas que proporcionalmente lhe couberem da parte da lide em que sucumbiu” (NR).</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 99</p>	<p>Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.</p>
<p>§ 2º O pedido será instruído com comprovantes de rendimento, de patrimônio e de previsão de despesas processuais específicas da causa, os quais evidenciem a insuficiência de recursos de que trata o art. 98, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação suplementar do preenchimento dos pressupostos do benefício.</p>	<p>§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.</p>
<p>§ 3º O indeferimento do benefício não preclui novo pedido de gratuidade, comprovando o requerente alteração do estado de suas finanças ou do valor dos custos com o processo que implique em insuficiência superveniente de recursos.</p>	<p>§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>
<p>Art. 165</p>	<p>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p>
<p>§ 4º Cada tribunal poderá, no âmbito da respectiva circunscrição, estabelecer alçadas de obrigatoriedade de submissão prévia da lide a instâncias judiciais ou extrajudiciais de conciliação e mediação, por tema da controvérsia, ramo do direito ou valor da causa, como condição ao despacho da petição inicial, sem prejuízo da análise pelo juízo competente das medidas de tutela provisória pretendidas.”</p>	<p style="text-align: center;">Dispositivo Novo</p>
<p>Art. 319</p>	<p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

.....	
VIII – relato sobre as medidas extrajudiciais de solução da lide já intentadas, ou sua inviabilidade em razão da urgência.	Dispositivo Novo
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser redigida de forma legível, compreensível, coerente, concisa e organizada.” (NR)	Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 379. Preservado o direito de não confessar, nem de fazer nem de consentir com alegação ou declaração contra si própria, incumbe à parte:	Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.
IV - guardar, preservar e trazer aos autos voluntariamente documentos, testemunhas e informações não-sigilosos e relevantes para a causa, de que disponha ou tenha conhecimento, ainda que em proveito da parte adversária;	Dispositivo Novo
Art. 380.	Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o juízo pode determinar ao terceiro o dever de guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para a prova da causa, arcando a parte requerente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.	Dispositivo Novo





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 383-A. Previamente ao ajuizamento da ação, e independentemente do procedimento de que trata esta seção, a parte interessada pode promover notificação extrajudicial de terceiro para guarda e preservação de coisa ou documento em seu poder, relevante para causa futura.

§ 1º O terceiro terá a obrigação de guarda e preservação do documento ou coisa por 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, respondendo por perdas e danos em caso de perecimento por culpa sua.

§ 2º O notificante deve arcar antecipadamente com as despesas extraordinárias da guarda ou preservação.

§ 3º A obrigação de guarda e preservação não impede a tradição da coisa ou documento a outrem em cumprimento a negócio jurídico, mas se transmite ao novo detentor pelo prazo restante, devendo o detentor original informar o novo detentor e a parte notificante acerca da obrigação e da tradição.

Dispositivo Novo





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, os respectivos depósito recursal e preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados das despesas de que trata este artigo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor das despesas de que trata este artigo implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das despesas de que trata este artigo será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial das despesas de que trata este artigo no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 8º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora.

§ 9º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.”

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>